

**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 142,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2026.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2026, aprovado na 80ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 12 de novembro de 2025, com as seguintes datas:

81ª Reunião Ordinária	11 de fevereiro de 2026
82ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2026
83ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2026
84ª Reunião Ordinária	02 de dezembro de 2026

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

**RECOMENDAÇÃO COEMA/TO Nº 08,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a análise da solicitação do Ofício nº 037/2025 - AMBMAP, SGD nº 2025/39009/008249, que trata da revisão quanto à competência para análise de processo de licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Resolução COEMA nº 91/2019, publicada no DOE nº 5.446, e;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 08/2025/COEMA/TO-CTPLQA, sob SGD nº 2025/39009/009981, acostados às folhas 83/95, de 25 de agosto e, Parecer Jurídico nº 09/2025/COEMA-CTPAJ, sob SGD nº 2025/39009/011680, acostados às folhas 103/111, de 16 de setembro de 2025, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000058;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

RECOMENDA:

Art. 1º Ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, adotar os procedimentos necessários para revogar a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental dos projetos de confinamento de gado (bovino).

Art. 2º Publique-se.

DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

**RECOMENDAÇÃO COEMA/TO Nº 09,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a análise de aptidão do município de Araguaína para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, na alínea "b" do inciso XI e inciso XIV do art. 2º, publicado no DOE nº 4.232, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 3º e 4º caput, da Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

RECOMENDA:

Art. 1º Ao Município de Araguaína que abstenha-se da aplicação de quaisquer normas ou regramentos legais que estejam em desacordo com a legislação estadual e federal vigente, devendo, na hipótese de eventual aplicação de tais normas, assegurar a plena conformidade com as disposições superiores, garantindo o respeito aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo ordenamento jurídico estadual e federal.

Art. 2º Publique-se.

DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

DECISÃO COEMA/TO Nº 76, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a análise de aptidão do município de Araguaína para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, na alínea "b" do inciso XI e inciso XIV do art. 2º, publicado no DOE nº 4.232, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso arts. 3º e 4º caput, da Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

DECIDE:

Art. 1º Nos termos do Parecer Técnico Nº 11/2025/COEMA/TO-CTPLQA, e do Parecer Jurídico Nº 13/2025/COEMA-CTPAJ, o Município de Araguaína encontra-se formalmente habilitado a proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA, em estrita observância ao disposto na Resolução COEMA/TO nº 91, de 11 de setembro de 2019.

Art. 2º Publique-se.

DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

DECISÃO COEMA/TO Nº 77, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, em desfavor do auto de infração nº 155430, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.789/2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 11/2025, SGD 2025/39009/012953 constante aos autos sob SGD nº 2025/40311/016229, referente ao recurso interposto por LUIS FERNANDO RIBEIRO CARQUEJO - ME, CNPJ nº 16.902.050/0001-02, "TRAILWAY OFF ROAD", questionando o Auto de Infração nº 155430, Processo Administrativo nº 3843-2017-F/NATURATINS, analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que opinou "pelo conhecimento do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade e sua prejudicialidade em razão do pedido alternativo superveniente. E pelo conhecimento e deferimento do pedido de reconhecimento da Prescrição Trienal Intercorrente, por ser matéria de ordem pública que sobrepõe-se a qualquer outra e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição para Reconhecer a ocorrência da Prescrição Trienal Intercorrente no Processo Administrativo em epígrafe que restou paralisado no Órgão Ambiental Naturatins, por mais de três anos, após a interposição do recurso, e Decretar a sua Extinção".

Art. 2º Publique-se.

DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

DECISÃO COEMA/TO Nº 78, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, em desfavor do auto de infração nº 194485, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o PARECER JURÍDICO COEMA/CTPAJ Nº 12/2025, SGD 2025/39009/013575 constante aos autos sob SGD nº 2025/40311/018618, referente ao recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, em face ao Auto de Infração nº 194485, processo administrativo nº 758-2019-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, uma vez observado o atendimento dos requisitos de Admissibilidade Recursal, e, em sede de análise reconhece a prescrição intercorrente dos autos da infração no processo administrativo nº 2025/40311/018618 nos termos do Decreto 6.514/2018. Declarando extinta a pretensão punitiva estatal e determinando o arquivamento dos autos, por força da perda do direito de punir decorrente da inércia administrativa superior ao prazo legal de três anos.

Art. 2º Publique-se.

DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA SEPEA Nº 27, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, tendo em vista que lhe compete a prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o Ato nº 2.123 - DSG, de 09 de setembro de 2025, e em consonância com o art. 117, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e a Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Nº do Processo	Fiscal do Contrato	Suplente	Nota Empenho	Empresa	Objeto do Contrato
2025.85010.000066	ONIVALDO DA ROCHA MENDES FILHO Número Funcional 11861720/1	THAIANA BRUNES FEITOSA Número Funcional 11169320/1	2025NE000372 2025NE000373	ALL FISH LTDA CNPJ: 57.899.652/0001-27	Contratação de empresas especializadas para fornecimento de equipamentos e material de consumo para estruturação da Unidade Demonstrativa do Acordo de Pesca de Araguaçema

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avançadas no contrato e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

III - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

IV - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

V - manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual.

VI - atestar as notas fiscais encaminhadas à unidade competente para pagamento;

VII - solicitar à unidade competente esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

VIII - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

IX - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicar, através de relatório, a Gestora do Contrato para ciência e apreciação das providências;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

XI - comunicar a Gestora do Contrato, formalmente, irregularidades cometidas passíveis de penalidade pela contratada;